



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 10/94

APLICAÇÃO À REGIÃO DO REGULAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA
INCÊNDIOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS
(DECRETO-LEI Nº 61/90, DE 15 DE FEVEREIRO)

O Decreto-Lei nº 239/86, de 19 de Agosto, contém as normas de segurança contra riscos de incêndios em estabelecimentos comerciais.

Entretanto, a experiência colhida ao longo dos anos, nesta matéria, veio demonstrar a necessidade de melhorar os mecanismos introduzidos por este diploma.

Esta alteração, para além de aspectos de pormenor, visou principalmente o reajustar dos mecanismos de fiscalização técnica em relação aos estabelecimentos comerciais novos ou existentes no domínio da segurança contra incêndios.

Tendo em conta os factos referidos, foi publicado o Decreto-Lei nº 61/90, de 15 de Fevereiro.

O presente Decreto Legislativo Regional visa estabelecer as adaptações necessárias em virtude de certas especificidades da Região e da Administração Regional Autónoma dos Açores.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição e da alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:



Artigo 1º
Âmbito de aplicação

O Decreto-Lei nº 61/90, de 15 de Fevereiro, aplica-se na Região, aos estabelecimentos comerciais que se encontrem em qualquer das condições definidas nas alíneas c), d), e), f) e g) do nº 1 do seu artigo 2º e ainda aos estabelecimentos comerciais situados no rés-do-chão ou num só piso, excluindo o rés-do-chão, com área total mínima de 200 m², de acordo com as adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 2º
Competências

1- Todas as competências e atribuições cometidas ao Serviço Nacional de Bombeiros, no Decreto-Lei nº 61/90, de 15 de Fevereiro, consideram-se reportadas, na Região, à Inspeção Regional de Bombeiros dos Açores (IRBA).

2- O despacho a que se refere o nº 5 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 61/90, de 15 de Fevereiro, será da competência conjunta dos Secretários Regionais da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia e da Saúde e Segurança Social, sob proposta da Câmara Municipal, ouvidos o Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores, a Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia e a Inspeção Regional de Bombeiros dos Açores.



Artigo 3º

Certificado de conformidade

O Modelo do certificado de conformidade a que se refere o nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 61/90, de 15 de Fevereiro, será definido por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia e da Saúde e Segurança Social.

Artigo 4º

Pedido de parecer

A documentação mencionada no nº 2 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 61/90, de 15 de Fevereiro, deve ser entregue na IRBA ou nas Corporações de Bombeiros da área da sede do estabelecimento.

Artigo 5º

Pedido de vistoria e emissão de certificado

O prazo a que se refere o nº 1 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 61/90, de 15 de Fevereiro, é alargado para 365 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 6º

Entrega de documentos

Os documentos mencionados no nº 4 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 61/90, de 15 de Fevereiro, serão dirigidos ao Inspector Regional de Bombeiros dos Açores, podendo ser entregues no corpo de bombeiros do local do empreendimento.



Artigo 7º

Destino das coimas

O despacho referido no nº 3 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 61/90, de 15 de Fevereiro, será da competência conjunta dos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública, da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia e da Saúde e Segurança Social.

Artigo 8º

Taxas devidas pela vistoria e emissão de certificado

1- São devidas taxas, a fixar por despacho normativo dos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública, e da Saúde e Segurança Social, pelas vistorias e emissão dos pareceres que, nos termos deste diploma, competem à IRBA.

2- O produto das taxas constitui receita do Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores.

Artigo 9º

Possibilidade de recurso

O recurso a que alude o nº 1 do artigo 17º do Decreto-Lei nº 61/90, de 15 de Fevereiro, deverá ser dirigido ao Inspector Regional de Bombeiros dos Açores.



Artigo 10º

Comissão consultiva

1- A comissão consultiva prevista no artigo 18º do Decreto-Lei nº 61/90, de 15 de Fevereiro, é designada, na Região, Comissão Técnica Regional contra Incêndios e será criada no âmbito da Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social, com carácter permanente.

2- A constituição, atribuições e modo de funcionamento da Comissão Técnica Regional, referida no número anterior, serão definidos por resolução do Governo Regional.

Artigo 11º

Meios de detecção automática e de alerta

O anexo do Decreto-Lei nº 61/90, de 15 de Fevereiro, aplica-se com as adaptações seguintes:

.....

9.1.1. Devem ser protegidos com um sistema de detecção automática de incêndios os estabelecimentos comerciais:

a) Onde geralmente se armazenem artigos compostos por materiais das classes M 2 ou superior;

b) Em que os equipamentos, elementos decorativos ou incorporados no edifício, nomeadamente para revestimento, sejam compostos por materiais das mesmas classes.



.....

9.3.1. Deve existir um sistema de alerta, de fácil comunicação com a corporação de bombeiros responsáveis pela actuação na área do estabelecimento, o qual, nos casos abrangidos em 9.1.1., deve revestir uma das seguintes modalidades:

- a) Vigilância permanente e adequada à área do estabelecimento ou conjunto de estabelecimentos;
- b) Ligação automática à central de alarme do quartel de bombeiros mais próximo.

Artigo 12º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional Regional dos Açores, na Horta, em 16 de Março de 1994.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
Gabinete do Presidente

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

Alberto Romão Madruga da Costa

Alberto Romão Madruga da Costa